RECLAMAÇÃO 23.772 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECLTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (AMATRA-VI)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE PONTIERI
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região tomada nos autos da Representação TRT/DG 1/2012, em que determinada de devolução de valores recebidos pelos magistrados que adquiriram novos percentuais de adicional por tempo de serviço (ATS) no período entre janeiro de 2005 e maio de 2006. Aduz a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região (AMATRA-VI) que houve usurpação da competência desta Corte e afronta ao decidido no MS 32.538 MC (de minha relatoria), em que suspensa a eficácia do Acórdão 2.306/2013 proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 007.570/2012-0, o que impediria qualquer cobrança aos magistrados que receberam diferenças de ATS em virtude da adoção de índices diferenciados de juros e correção monetária.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Sem razão a reclamante. É que no MS 32.538, a liminar foi deferida para suspender a execução do Acórdão TCU 2.306/2013 tão somente no que se refere à verba objeto da ação mandamental, senão vejamos:

> (…) No caso, a controvérsia jurídica resume-se ao termo final para incidência do índice de 11,98% sobre o auxílio-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10894540.

> moradia incorporado à PAE. Verifica-se que a impetrante promoveu ação ordinária em trâmite nesta Corte (AO 1.400, Rel. Min. Gilmar Mendes), com decisão monocrática no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, ante a informação da União de que, "(...) embora de fato não tenha sido ainda efetivado o pagamento da quarta e última parcela, tal pendência observa os termos do acordo já negociado, sendo importante ressaltar que *'os valores necessários ao pagamento da quarta e última parcela do passivo do PAE estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária para 2013 (Projeto de Lei 24, de 2012-CN)'."* Contra a decisão a Anamatra interpôs agravo regimental, pendente de julgamento, sob fundamento de que o caso comportaria apreciação do mérito. Essa circunstância, aliada à relevante e plausível alegação de se tratar de parcela recebida de boa-fé, conferem verossimilhança às teses da impetração. Por outro lado, a imediata execução do ato atacado – que impõe providências para imediata cobrança, por desconto em folha ou em forma de compensação com valores pendentes , de parcelas tidas como indevidamente pagas no passado –, pode acarretar, contra os substituídos nesse mandado de segurança coletivo, risco de dano mais acentuado do que a sua suspensão até o julgamento da presente demanda. É que, admitida a improcedência do pedido aqui formulado, não haverá empecilho algum ao futuro desconto, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, de valores porventura recebidos indevidamente.

No caso, a cobrança ora questionada tem origem em questão distinta da discutida no aludido mandado de segurança. É o que se extrai da própria inicial da reclamação, que reproduz a decisão administrativa questionada pela reclamante no âmbito do TRT da 6ª Região:

> (…) Importa a este processo administrativo tão somente a contagem de quinquênios entre janeiro de 2005 e maio de 2006 além daqueles já conquistados pelos Juízes até dezembro de 2004. Duas foram, basicamente, as razões que conduziram ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10894540.

> sobrestamento do presente feito: a pendência de julgamento da TC nº 027.095/2010-0 pelo TCU, quando proferida a decisão de fls. 184/201, e a liminar concedida pelo STF no MS nº 32.528. O primeiro fundamento supra não mais subsiste, porquanto Corte de Contas julgou a TC nº 027.095/2010-0 (acórdão 1704/2015 – fls. 226/231). Acerca do segundo motivo, analisando com mais vigor o acórdão TCU nº 2306/2013, contra o qual a ANAMATRA ajuizou, no STF, o *mandamus* de nº 32.538, observo que a aquisição de novos quinquênios (ATS) no lapso temporal de janeiro de 2005 a maio de 2006 não foi objeto de deliberação da Corte de Contas no referido acórdão e, por conseguinte, tal controvérsia não é alcançada pela decisão exarada no remédio heróico. Vejamos. No acórdão nº 2306/2013 o TCU realizou o monitoramento de passivos reconhecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CJST) a título de PAE, ATS, VPNI e URV. Acontece que o TCU pontuou expressamente, no citado acórdão, que analisava os pagamentos de ATS apenas quanto à aplicação dos juros e correção monetária (…), não avaliando a obtenção de quinquênios. Nessa linha de raciocínio, o acórdão n° 2306/2013 expõe que o CSJT, ao calcular o percentual devido de ATS a cada Magistrado, cessou a contagem de quinquênios em dezembro de 2004, critério demonstrado através de testes de auditoria do próprio CSJT, em conformidade com o entendimento do CNJ enunciado no Pedido de Providências 0005116-65.2010.2.00.0000. Logo, as cifras fiscalizadas pelo TCU no acórdão n° 2306/2013 não tomaram por alicerce a incorporação de quinquênios no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 e, logicamente, a Corte de Contas nada decidiu sobre esse tema. Como consequência, a impugnação da ANAMATRA via MS n° 32.538 só abarca os índices de juros e correção monetária que o TCU entendeu adequados no acórdão nº 2306/2013, não integrando o objeto do aludido *mandamus* a aquisição de quinquênios. (…) (fls. 7/8).

Nesses termos, não está configurada a alegada afronta ao decidido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10894540.

no MS 32.538 MC.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de abril de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10894540.